

# **PROJETO DE LEI N.º 923, DE 2007**

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação do inciso II e acrescenta o inciso III no art. 3°; altera a redação do art. 17 acrescentando os §§ 1° e 2°, todos da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-6572/2006.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° - C	O inciso II do art	t. 3° da Lei n°	7.102, de 20	de junho de	1983, passa a
vigorar com a seguinte re	edação:				

"Art. 3°	'	 	 	 	
I		 	 	 	

II – pelo próprio estabelecimento <u>privado ou financeiro</u>, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça."

Art.  $2^{\circ}$  - O art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  7.102, de 20 de junho de 1983, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3°				
T				
TT	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••
II				

III – o estabelecimento de que trata o inciso anterior, poderá contratar policiais civis ou militares, federais ou guardas municipais, em horário de folga, desde que observado regular intervalo de descanso."

Art. 3° - O art. 17 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -	
/ <b>XI t.</b> I / -	

- § 1° Ao vigilante será fornecido Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador;
- § 2° Os policiais civis ou militares, federais ou guardas municipais na atividade são aptos ao exercício da profissão de vigilante e estão isentos dos requisitos de que trata o artigo anterior.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 impede o exercício de atividade de segurança privada pelo policial civil e militar, federal ou municipal em todo o Brasil. Acontece que esta prática por parte dos referidos profissionais tem se tornado cada dia mais comum.

Diante dos baixos salários e das dificuldades sociais, o policial encontra na atividade de vigilante ou segurança privada, o acréscimo financeiro necessário para o seu sustento. É fato de que a solução ideal seria um salário mais justo. Nada obstante, o aumento de rendimentos passa por entraves legais e burocráticos de maior monta do que a simples altercação da legislação que proíbe o acúmulo de funções.

O objetivo desta proposição é acolher na legislação brasileira as reivindicações dos policiais que necessitam de um salário digno, sendo necessária a implementação de políticas de adequação para que o policial civil ou militar, federal ou guarda municipal possa exercer, de forma correta, suas atividades extras.

Diante do exposto, conclamo os meus nobres Pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2007.

## Antônio Bulhões Deputado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

\* Art. 3°, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

\* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995 .

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço

	a Provisória	•			

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
da Constituição, adota a seguinte Medida i Tovisoria, com força de fer.
Seção III Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar
Da Grauncação de Operações Domben o-Mintar

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7° e 13 do Decreto-Lei n° 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	э •
VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diplom de curso superior específico para a área de formação, com a respectiv especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federa a serem definidas no edital do concurso.	a
"(NR)	)
	••

### FIM DO DOCUMENTO